

EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

RESUMO DA LIDE: Ação de cobrança ajuizada em desfavor da Seguradora ré, tendo em vista valor indenizatório de seguro obrigatório DPVAT pago a menor, em desconformidade com art. 3º da Lei 6.194/74. Jurisprudência pacífica no sentido de condenação da promotora ao pagamento da diferença pleiteada. Julgamento antecipado da lide, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática. Acidente e lesões fartamente comprovados através do B.O, atestado e laudo médico e demais docs. em anexo.

RODECIO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 1059932, inscrito no CPF sob o nº. 263.669.163-49, residente e domiciliado na Rua Tabelaão Enéas, 387, centro Quixadá – CE – CEP 63.900-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado(Procuração anexa), que receberá intimações no seu endereço profissional situado a rua Oscar Barbosa, 514, centro, Quixadá-Ce ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA
LIDE**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DO DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Bastos, 76, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, neste ato representada por seu Presidente, com fundamento na Lei 6.194/74, através dos argumentos a seguir declinados, para ao final requerer:

INICIALMENTE

Requer a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que, neste momento, encontra-se sem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o efetivo prejuízo de seu sustento e de sua família, o que faz nos termos da Lei 1.060/50, conforme faz prova a inclusa declaração anexa.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Criado em 1974, o Seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito com veículos automotores em todo o território nacional, sendo visível portanto, a sua função social.

Conforme consta no sítio eletrônico da requerida, em 2006, “o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP determinou a adoção de um novo

modelo de gestão, constituído pela criação de dois consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada.”.

Desta feita, surge em 2007 a Seguradora Líder do dos Consórcios do Seguro DPVAT e como consta do próprio nome, administradora do Seguro DPVAT. Assim, não resta dúvida de que a requerida é responsável solidária e parte legítima na presente ação.

DOS FATOS E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Trata-se de ação de cobrança de saldo indenizatório remanescente devido pela promovida ao autor, tendo em vista pagamento de valores de seguro DPVAT a menor realizado, em discordância com os preceitos normativos e jurisprudência dominante dos Egrégios Tribunais Superiores.

O autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo por essa razão direito a perceber indenização de seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei 6.194/74.

O acidente ocorreu no dia 23/05/2010, por volta das 10h00min, quando o autor guiava sua motocicleta MOTOCICLETA.

Em decorrência do acidente, o requerente sofreu inúmeras escoriações, além de ter sofrido FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%.(Conforme Exame de Corpo de Delito)

Conforme laudo pericial definitivo realizado em 06/05/2011 ficou comprovado que o requerente SOFREU OFENSA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE, FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA.

FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTÍMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30%.

Além do que segue também anexo para prova Prontuário da requerente Boletim de Atendimento, ficha de internamento e relatório cirúrgico, o quais relatam todas às lesões sofridas por conta do acidente, bem como as cirurgias, o internamento e tratamentos por qual a mesma passou.

Como se trata de seguro obrigatório imposto por lei, o requerente encaminhou **pedido administrativo** à ré, entretanto, efetuou o pagamento em 26/09/2011 no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Logo, a requerida **NÃO PAGOU A QUANTIA INDENIZATÓRIA DEVIDA** (nos termos do art. 3º da citada Lei), razão porque se ajuíza a presente *actio* de cobrança.

O não pagamento ou o pagamento a menor realizado pela suplicada é baseado em *Resoluções Administrativas internas*, bem como em tabelas para cálculo da indenização em caso de invalidez, as quais limitam os preços exigidos pela Lei 6.194/74, em confronto direto com os princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Salienta-se de antemão que não cabem às resoluções administrativas limitarem o que a **LEI** não restringiu, ainda mais se tratando de um complexo de normas reguladoras de um seguro de cunho eminentemente social, o qual foi criado para amparar vítimas de acidentes de trânsito em momentos difíceis da vida, tais quais, morte e invalidez permanente.

Além da ausência do pagamento da indenização do seguro, quando o é feito, a postulada impõe a requerente, quando do recebimento da quantia em tela, a assinatura de recibo dando plena geral e irrevogável quitação

Tal prática denuncia abuso por parte da ré, uma vez que pretende obstaculizar possível reclame, pretensão ou demanda judicial, como no momento se intenta.

Sobre a quitação em questão, as Colendas Turmas Recursais do Rio Grande Sul já sumulou o entendimento de que a quitação é limitada apenas ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização (Súmula 14).

Portanto, a matéria de mérito aqui discutida é meramente de direito, dado que ao recompensar ao autor o montante de R\$ XXXXXX(oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais), a **REQUERIDA RECONHECEU NA VIA ADMINISTRATIVA O DIREITO INCONTESTÁVEL AO VALOR INTEGRAL DA VERBA INDENIZATÓRIA** ora relatada.

Assim, tem-se que a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo a diferença do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e do valor pago de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Em homenagem ao art. 330, I, CPC, **ROGA-SE** pelo julgamento antecipado da lide, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática, para o fim de **condenar a reclamada ao pagamento do saldo acima mencionado,** segundo demonstrado.

De mais a mais, o acidente em questão e as lesões adquiridas pelo requerente restaram fartamente comprovadas pelo boletim de ocorrência policial, boletim de atendimento médico, laudo pericial e demais documentos acostados em anexo, demonstrando indubitavelmente o direito ao recebimento do prêmio ora pleiteado.

DO DIREITO

Aduz a Lei 6.194/74 no seu art. 5º o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como as lesões suportadas pela autora oriundas do referido fato, outra opção não restava à suplicada senão o pagamento do seguro DPVAT em questão, nos limites então fixados pela norma colacionada.

Referido diploma normativo, em seu art. 3º. reza que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

a) (revogada)

b) (revogada)

c) (revogada)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta à requerida o R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Convém ainda destacar que o valor previsto deve ser pago integralmente, pois o entendimento jurisprudencial é de que não deve haver

graus de invalidez, refutando assim a famigerada tabela constante na referida lei.

Avaliar um membro, um órgão humano é algo descabido e fora de propósito, tal tabela é um verdadeiro absurdo.

Importante assim observar as seguintes decisões da jurisprudência pátria:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTF"
SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR
O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RESTANDO ATESTADO QUE
O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE
PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEICULO
IDENTIFICADO. NÃO HA QUE SE VERIFICAR O GRAU DA
DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT
E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO
SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O
ACIDENTE. SENDO NECESSÁRIO. TÃO SOMENTE. A
PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE 2 -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. Decido CONHECER. IMPROVER O RECURSO.
UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO
JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do
Acórdão Número
195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador :
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
.Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. 57 (até
31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT- Cobrança e reparação de
danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve
corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei.
6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º IV, da
CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo
para o pagamento da indenização e vedação apenas que os
reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a
outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo -
Juros do, ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e
súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.
Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora
provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP-Ap 1279210-8
- São Paulo - 11ª C - Rei. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004)
JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 — São

Paulo, 3ª C, - Rei. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)^? .

No que se refere à utilização de resoluções administrativas como norte para se calcular o montante indenizatório devido pela ré, tem-se, conforme restou anunciado acima, a prevalência das normas da Lei 6194/74 sobre o que dispõe os aludidos atos administrativos, em homenagem ao princípio da hierarquia das normas vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A matéria restou decidida em processo ajuizado perante a JECC da Comarca de Tauá/CE (processo nº. 2003.00017649-0), do qual se extrai parte dispositiva da sentença exarada pelo MM. Juiz Titular da Unidade, e que restou confirmada *in totum* pela Colenda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regularização das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional, com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº. 73, e Lei nº. 6.194/74, a Lei nº. 8.441/82 (específica) , além de outras pertinentes e colacionadas.

**Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº. 8.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.
(grifo nosso)**

Frise-se que as resoluções são espécies de atos administrativos normativos inferiores inclusive ao DECRETO, sendo expedido pelas autoridades do Poder Executivo, cuja função é explicar e complementar os regulamentos, diferentemente da LEI, que é um preceito normativo comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção.

Desta forma, é clarividente que dispondo as resoluções de forma contrária à LEI ESPECÍFICA, no caso, a LEI 6194/74, é óbvio que se deve manter o disposto no diploma normativo, razão determinante para que o seguro indenizatório a ser pago pela ré ao autora é aquele constante do art. 3º e incisos da referida Lei.

A despeito do tema, colaciona-se entendimento do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 10ª ed., p. 224, in verbis:*

se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, **menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou RESOLUÇÕES.** Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, **menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou RESOLUÇÕES.** Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

Ainda para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar eventual dúvida, vale transcrever entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem assim o Enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, e ementas de

TODAS as Turmas da Corte mencionada, que entendem de forma unânime pela procedência das ações como ora se ajuíza, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. O recibo dado pelo benefício do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 2/08/2002).

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MINIMO. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº. 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

SEGURO DPVT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 6194/74. Em caso de morte por acidente de transito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6194/74. As leis nº. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6194/74 (...). sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6ª. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier, julgado em 29/08/201).

ENUNCIADO Nº 6- SEGURO DPVAT – DICAÇÃO EM SALÁRIO MINIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

DISPOSITIVO: A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÉTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITARIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUERENTA

SALARIOS MINIMO) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6194/74 É QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: JULGADOS: Nº 20040010.9833-4/0, 20040010.9773-7/0, 2004.0019780-0/0, 20040010.9778-8/0, 2003.0010916-3/0, 20030010.0918-0/0, 20300100915-5/0. JULGADOS NO STJ. REsp 129.182-SP-, DJ 30/3/1998; REsp. 195.492-RJ, Dj 21/08/2000, e REsp 257596-SP, Dj 16/10/2000, REsp 296675-SP. (Recurso Civil – Processo nº 200600267618-4/1, **6º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).**

EMENTA – SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALARIOS MOMINOS – QUIRAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões. (Recurso Civil – processo nº 20060023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA – RECURSO CIVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATORIO PLEITEADO EM 40 SALOÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRENCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTATO – INEXISTENCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º DA LEI Nº.6194 74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PREMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTORA EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALARIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBENCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (Recurso Cível – Processo nº. 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz

Relator CED PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL INEXISTENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A MENOR - POSSIBILIDADE - INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição relativa á cobrança de seguro obrigatório está disciplinada pelo art. 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, sendo de três anos. Tendo o acidente ocorrido em 08/11/2003 e o pagamento a menor em 12/07/2005, conclui-se que o direito do autora não se encontra prescrito. 2. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o conselho nacional de seguros privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 3. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 4. **Se do acidente resultou a debilidade permanente de membro inferior do segurado, não importando o grau de debilidade, não haverá que se questionar da validade da cobertura máxima, visto que a apelante não demonstrou o fato extintivo do direito do apelado, qual seja, a prova de pagamento total do seguro DPVAT em data anterior. Aliás, já decidiu o STJ que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie"** (Resp 296675 / SP- Recurso Especial 2000/0142166-2 - Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª T.). 5. Desnecessária a realização de perícia médica, vez que o segurado fundamenta o seu pedido em laudo do IML, no qual se constata a debilidade permanente em membro inferior, não havendo que se falar em graduação das lesões sofridas pela vítima de danos pessoais, já que a lei 6.194/94 não distingue, para fins de pagamento da indenização devida, em razão do evento ocorrido, a invalidez permanente total da invalidez permanente parcial. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei

nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente. (TJDF - ACJ 20060710162507 - 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relª Desembª Ana Cantarino - DJ 16.05.2007, p. 116)

AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

1. da quitação. E incontroverso que houve o recebimento de uma parte da indenização, porém este recebimento de valores não implica em uma transação e não retira a possibilidade de quem recebeu valor a menor reivindicar em juízo a sua complementação. neste sentido, a jurisprudência: "civil - seguro obrigatório (DPVAT) - valor quantificado em salários mínimos - indenização legal - critério - validade - lei n. 6.194/74 - recibo - quitação - saldo remanescente - i. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª seção do STJ (RESP n. 146.186/RJ, rel. P/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). ii. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. iii. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª t. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)". 2. Complementação. Como houve o pagamento de 22,55 salários mínimos, os apelados possuem o direito de ter a sua indenização complementada, ou seja, deve o apelante efetuar o pagamento referente a 17,45 salários mínimos vigentes em maio de 1992 atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, para que não haja enriquecimento ilícito. 3. Quanto à argumentação de que as resoluções do CNSP são legítimas e possuem natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora, importa notar que o que se discute na presente lide não é a legitimidade do conselho nacional de seguros privados, mas sim se a resolução deve se sobrepor a lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como a sua indenização. A lei 6.194/74 não foi revogada, e, portanto, não pode ser alterada por resoluções, portarias do CNSP, uma

vez que e totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. 4. O fato de ter sido publicada a lei 6.205/75 que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetário não tem correlação com o presente caso, já que aqui o salário mínimo e utilizado como critério para fixar a indenização e não como correção monetária. "civil - ação de indenização - seguro obrigatório de responsabilidade civil - estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos - admissibilidade - i - pacificou-se a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ, a partir do julgamento do e RESP n. 12.145/SP, Rel. Min. Claudio Santos, dju de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela lei n. 6.205/75. li. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 245813 - SP - 4a t. - rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.06.2001 - p. 00227)". 5. Correção monetária e juros de mora com relação a data da incidência dos juros de mora, por se tratar de obrigação contratual, verifica-se que os juros contam-se a partir da citação da apelante, devendo ser reformada a r. Sentença neste tópico. "o superior tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, se devidos, devem incidir a partir da citação, e não do evento (RESP'S n.s 807/RS, 19264/rj, 36672/SP, 51767/RS e 24023/PR)" no que tange a incidência da correção monetária, correta a r. Sentença sendo que a mesma devera incidir a partir de outubro de 1990, momento no qual foi efetuado o pagamento incompleto da devida indenização. Recurso desprovido. (TJPR - PROC. 299847000 - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - DJPR 06.07.2005)

SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO.

Preliminar argüida de carência de ação e falta de interesse de agir. Em relação ao tema do seguro de DPVAT não discrepa a jurisprudência ao afirmar que a quitação dada pela autoraa não importa na renúncia ao pagamento integral, como reiteradamente vem entendendo o egrégio STJ, ante a disposição legal quanto ao valor da indenização, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor mas nada impede que ele pleiteie a diferença. Preliminar rejeitada. Existência de auto de exame de corpo de delito, emitido por perito do IML, atestando claramente a existência de debilidade permanente do MID. Não logrou a ré comprovar a inexistência da invalidez nem o mesmo

o grau de sua extensão, insurgindo-se apenas quanto à realização de produção de prova pericial, que poderia fixar de forma mais precisa o percentual que seria devido à autoraa; e que embora afirme a ré que para tanto não se presta o auto de corpo de delito, o Juízo "a quo" se baseou nele para formar seu juízo de convencimento, respaldado no que estipula o artigo 131 do CPC, tendo o juiz plena liberdade para avaliar a prova dos autos e formar seu convencimento. Existência de invalidez permanente. Índice utilizado para a fixação fornecido pela tabela da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. A verba por dano moral é indevida, não só porque se trata de discussão em sede contratual, mas, porque não se configura ele, por inexistir afronta a bem da personalidade, abalo psicológico, profunda dor moral, vexame ou humilhação ao ter a seguradora efetuado pagamento de indenização a menor a que a autoraa faria jus, não se caracterizando como dano moral aborrecimentos ou contratemplos. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74 ainda subsiste, por não constituir, no caso, fator de correção monetária, mas apenas base para quantificar o montante do ressarcimento, não tendo como ser aplicado o teto estabelecido por resoluções do CNSP, pois estas são normas de hierarquia inferior, que não podem prevalecer em face da lei. Além do mais, essa disposição legal, que define o valor da indenização, deve ser observada já que tal seguro constitui uma obrigação legal, de cunho social, e os parâmetros a serem observados serão aqueles previstos em lei específica. Não há violação à Constituição Federal, pois o salário mínimo não está sendo utilizado como fator de correção monetária. Incidência dos Enunciados 26 e 27 do encontro dos Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça em Búzios. Aplicação da regra do artigo 21 do CPC, eis que, tendo a autoraa postulado a diferença do valor da indenização não paga corretamente pela seguradora-ré, bem como, a indenização por danos morais sofridos, e tendo lhe sido concedido apenas a diferença devida na composição patrimonial, tem-se caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual devem as partes ratear as despesas processuais e honorários de advogados, com a aplicação do artigo 12, da Lei 1060/50, haja vista ser a autoraa beneficiária da gratuidade de justiça. (TJRJ - AC 2005.001.36179 - 1ª C.CÍV. - Rel. Des. Maria Augusta Vaz - J. 20.12.2005)

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS DA

ÉPOCA DO PAGAMENTO - O seguro pela morte de. pessoa atropelada (DPVAT) tem por cobertura o equivalente a 40 salários-mínimos da época do pagamento e não soma inferior fixada pela SUSEP. Provado que a seguradora pagou importância menor do que a do cálculo indicado cumpre-lhe pagar a diferença, com juros e correção monetária, afastados os danos morais porque o valor já adiantado resultou de obediência a órgão superior regulador, ainda que imbuído de errônea interpretação. (TJRJ - AC 2003.001.20376 - Reg. 07.10.2003 - 17ª C. Cív. - Rel. Des. Rudi Loewenkron - J. 03.09.2003)

SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE QUE CORRESPONDE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 37 DESTA CORTE. RETROATIVIDADE LEGAL NÃO CONFIGURADA.

Inaplicabilidade ao caso da regra constante da redação original do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, à falta de prova de que a morte foi causada por veículo não identificado. Cobrança de diferença da indenização paga a menor. Admissibilidade. Quitação parcial que não o efeito de liberar a seguradora, por não auferir o direito ao ressarcimento de obrigação legal e não se prestar à verificação de sua renúncia ou extinção. Cobrança procedente. Recurso provido." juros moratórios. Termo inicial a partir do momento em que constituída a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 960, do Código Civil de 1916. Juros legais devidos desde a data do pagamento insuficiente. Recurso provido. Correção monetária. Indenização estabelecida em múltiplos do salário mínimo. Atualização que se tempo por implícita no valor da condenação, considerada a data do efetivo pagamento do débito. Recurso provido. (1TACSP - AP-Sum 1228530-6 - 10ª Câmara - Rel. Juiz João Camillo - Julg. 03.02.2004)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PAGA. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTS. 320 E 841 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 30 DA LEI 6194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77. ART. 7º, IV DA CF QUE NÃO IMPEDE A CONSIDERAÇÃO PARA O

PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Norma que veda, apenas que os seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo. Ação procedente. Recurso desprovido. "juros moratórios. Seguro obrigatório. Cobrança de diferença de indenização paga. Responsabilidade extracontratual. Incidência a partir da data do ilícito praticado pela seguradora, quando desembolsou quantia menor. Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Mora decorrente, ainda, do não cumprimento da obrigação no seu termo. Arts. 397 e 407 do CC e lei 6194/74, art. 3º, "a" e art. 5º, § 1º. Recurso desprovido." (1TACSP - AP 1127327-3 - 11ª Câmara - Rel. Juiz Urbano Ruiz - Julg. 15.04.2004)

Denota-se, pelas jurisprudências acima colacionadas, ser pacífico o entendimento acerca do direito da autora em perceber o seguro ora pleiteado, vez que resolução ou qualquer outra espécie de ato administrativo não possui o condão de limitar o que LEI não determinou.

Por fim, menciona-se Súmula nº 14, revisada em 27 de junho de 2008, e exarada pela Colenda Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, o qual determina o pagamento do prêmio de acordo com os ditames legais, bem como estabelece demais parâmetros para correta aplicação da justiça.

COLEND A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)*

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

(*) Fonte: http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/sum_turmas_rec.php

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **PEDE-SE**, a Vossa Excelência, que se digne de:

a) **DESIGNAR** audiência conciliatória no prazo de lei, com a conseqüente citação da promovida para comparecer ao referido ato, e, em caso de impossibilidade de acordo, apresente defesa na própria audiência, sob pena de revelia;

b) **JULGAR** antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, CPC, haja vista a matéria de mérito tratar-se única e exclusivamente de direito, prescindindo comprovação fática, consoante acima demonstrado;

c) **JULGAR** totalmente procedente a presente ação ordinária de cobrança, condenando a ré ao pagamento do saldo remanescente do prêmio no valor R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo a diferença do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e do valor pago R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 6.194/74, devidamente **corrigido e atualizado** monetariamente, desde o inadimplemento da requerida;

d) **CONDENAR** a pagar honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, **no caso da requerida recorrer da decisão**

e) **CONCEDER** o benefício da assistência judiciária gratuita, em decorrência dos termos já apresentados na petição inicial

f) Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte adversa e demais meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.281,25** (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Termos em que espera deferimento.

Quixadá, 05 de JUNHO de 2012.

João Paulo Jucá de Almeida
OAB nº 24.931